



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217991 - RO (2025/0219123-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUCAS ANTONIO SILVA TAVARES (PRESO)**
ADVOGADOS : **JIMMY PIERRY GARATE - RO008389**
: **SAMARA DE AQUINO RODRIGUES TREMEA - RO005040**
: **ADRIANA MAIA GRAVE SEGASPINI - RO009108**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, cuja decretação pressupõe a demonstração concreta da sua necessidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com base em elementos concretos constantes dos autos, notadamente a quantidade significativa de drogas apreendidas (cerca de 4kg de maconha), a apreensão de balança de precisão, valores em espécie e demais apetrechos vinculados à traficância, evidenciando a periculosidade dos envolvidos e o risco à ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede, por si só, a imposição da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para sua decretação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da estruturação da atividade delituosa descrita nos autos.

5. A superveniência de sentença condenatória com a manutenção dos fundamentos da prisão preventiva não configura motivo para a revogação da custódia, sobretudo se o réu permaneceu preso durante toda a instrução, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217991 - RO (2025/0219123-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUCAS ANTONIO SILVA TAVARES (PRESO)**
ADVOGADOS : **JIMMY PIERRY GARATE - RO008389**
: **SAMARA DE AQUINO RODRIGUES TREMEA - RO005040**
: **ADRIANA MAIA GRAVE SEGASPINI - RO009108**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, cuja decretação pressupõe a demonstração concreta da sua necessidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com base em elementos concretos constantes dos autos, notadamente a quantidade significativa de drogas apreendidas (cerca de 4kg de maconha), a apreensão de balança de precisão, valores em espécie e demais apetrechos vinculados à traficância, evidenciando a periculosidade dos envolvidos e o risco à ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede, por si só, a imposição da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para sua decretação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da estruturação da atividade delituosa descrita nos autos.

5. A superveniência de sentença condenatória com a manutenção dos fundamentos da prisão preventiva não configura motivo para a revogação da custódia, sobretudo se o réu permaneceu preso durante toda a instrução, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ANTONIO SILVA TAVARES contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

O agravante foi preso em flagrante no dia 10 de março de 2025, juntamente com Ygor Alves de Moraes, sob a imputação dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva durante a audiência de custódia.

A defesa apresentou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alegando ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar e defendendo a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. A ordem foi denegada sob o fundamento da gravidade concreta do delito, da quantidade de entorpecentes apreendidos e da necessidade de garantir a ordem pública.

Posteriormente, foi interposto recurso ordinário constitucional a esta Corte Superior, sustentando a primariedade do réu, a ausência de antecedentes, a confissão espontânea, a ausência de vínculos com organização criminosa e a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, além de reiterar que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justificaria a segregação.

A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso, destacando que a alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo com a futura pena tratava-se de prognóstico, cuja análise exigiria dilação probatória. Afirmou-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seriam insuficientes diante da fundamentação concreta que amparou a custódia preventiva.

Na presente insurgência, o agravante sustenta que a manutenção da prisão preventiva revela-se manifestamente ilegal, especialmente após a prolação da sentença que, além de absolver o réu quanto ao crime de associação para o tráfico, reconheceu o tráfico privilegiado e fixou pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Alega que, diante da primariedade, da ausência de antecedentes e da colaboração com a instrução processual, a medida cautelar extrema mostra-se desproporcional à reprimenda aplicada, sendo perfeitamente possível a substituição da prisão por medida menos gravosa. Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade ou de iniciar o cumprimento da pena em regime compatível com sua condição pessoal e processual.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, em suma, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O MM. Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva nos seguintes termos. Confira-se teor com trechos transcritos da petição inicial (e-STJ fls. 5/6 — grifei):

*O risco à ordem pública, no caso, ressalta, **posto que os flagranteados são suspeitos de agir associados para a prática delitiva**. Segundo narrado na ocorrência, no mês de janeiro o flagranteado YGOR foi abordado pelos Policiais, ocasião em que estava na posse de uma porção de maconha acondicionada em embalagem contendo um adesivo com os seguintes dizeres: “E o brabo não tem como” “M. G”. A partir disso, passou-se a investigar possível envolvimento de YGOR com o tráfico de drogas.]*

Recentemente, o NI recebeu a informação de que YGOR e outro jovem estavam frequentando um apartamento amarelo situado em um conjunto de apartamentos existente na Rua 736, n. 2269, o qual vinha sendo utilizado para o tráfico de entorpecentes. Além disso, foi informado que ambos utilizavam duas motocicletas para entregar drogas.

Na data de ontem, foi realizado o acompanhamento de YGOR e visualizado quando ele entregou uma provável porção de entorpecente a um homem no bairro São José, não sendo possível realizar a abordagem do aludido homem.

Ato contínuo, YGOR retomou ao apartamento amarelo e, momentos depois, saiu novamente, sendo mais uma vez acompanhado pelos Agentes, porém, ao perceber o acompanhamento, se desfez de um pequeno invólucro, que posteriormente constatou-se ser substância entorpecente.

Diante disso, os Policiais realizaram deslocamento para o apartamento, azo em que encontraram LUCAS saindo do local. Realizada a abordagem de

LUCAS, localizaram em suas vestes uma porção grande de maconha. Ainda durante a abordagem, os Policiais sentiram um forte odor de maconha vindo da janela do banheiro do apartamento.

Ao olharem pela janela, visualizaram uma mesa vermelha com uma balança de precisão e uma quantia considerável de maconha (quase 04kg de substância entorpecente). Assim, adentraram no apartamento, encontrando mais entorpecentes na geladeira, balança de precisão, várias folhas de adesivo identificado com as frases: “E o brabo não tem como” “M. G”, uma bolsa pequena preta com R\$ 412,00 em espécie, pequenas sacolas utilizadas para invólucros, além de celulares e motocicletas.

Ao ser ouvido, LUCAS narrou que conheceu um rapaz chamado “Mano Gringo” e que passou a entregar drogas. Assim, há robustos indícios da existência de traficância e de organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Portanto, é evidente que tais dados são indicativos do perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados, justificando a prisões preventivas, ante o risco à ordem pública, diante da gravidade dos fatos em concreto. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o representado possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014).

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem. (e-STJ fls. 309/311— grifei):

*Na hipótese, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, eis que o juízo apontado como coator fundamentou a segregação cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, **diante da gravidade do delito e da periculosidade social da conduta da paciente, demonstradas pelas circunstâncias do crime de tráfico**, que gera repercussão negativa na sociedade, causando-lhe consequências devastadoras, como, por exemplo, a ocorrência de uma variedade de delitos, que abrangem desde subtrações e furtos perpetrados por dependentes químicos, até homicídios. **Destaca-se que na residência do paciente foi apreendido cerca de 4 kg de substância ilícita do tipo maconha, além de outros objetos relacionados à traficância.***

[...]

Quanto à existência de circunstâncias pessoais favoráveis, apesar de importantes na análise da necessidade da prisão preventiva, sabe-se que, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, ou a sua substituição, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação, conforme assente jurisprudência (STJ. AgRg no HC 556.576/SP, Rei. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, D Je 16/03/2020).

Desse modo, por ora, é totalmente inadequada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, pois os indícios do envolvimento da paciente com o crime de tráfico de drogas, demonstram situação de risco que somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do paciente.

Cumpra-se verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade da ação, com apreensão de expressiva quantidade de drogas: 4kg de maconha, mais uma balança de precisão e o valor de R\$ 412,00.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

No caso, a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691 /STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido (338g de maconha, 762g de cocaína e 18g de crack) além de uma arma de fogo municiada e um caderno de anotações.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 932.771/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSO PENAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição.

2. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.

3. No caso, descabe falar em mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela normal penal incriminadora e, por consectário, em aplicação da bagatela, uma vez que as cinco munições de calibre .40 encontradas no veículo do acusado, embora desacompanhadas de arma de fogo, foram apreendidas no contexto de prisão em flagrante do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, com a apreensão de significativa e variada quantidade de entorpecentes - 320 gramas de maconha, 378,3 gramas de cocaína e 602 gramas de crack.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.871/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em que pese as alegações do agravante no sentido da impossibilidade de manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença recém proferida pelo Juízo de origem, a qual se mostrou fundamentada na permanência dos fundamentos que levaram à decretação da custódia, oportuno lembrar que “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo”. (HC 177.003 AgRg, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que

efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 217.991 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0219123-4

Número de Origem:

08027853920258220000 70026249520258220014 8027853920258220000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ANTONIO SILVA TAVARES (PRESO)

ADVOGADOS : JIMMY PIERRY GARATE - RO008389

SAMARA DE AQUINO RODRIGUES TREMEA - RO005040

ADRIANA MAIA GRAVE SEGASPINI - RO009108

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ANTONIO SILVA TAVARES (PRESO)

ADVOGADOS : JIMMY PIERRY GARATE - RO008389

SAMARA DE AQUINO RODRIGUES TREMEA - RO005040

ADRIANA MAIA GRAVE SEGASPINI - RO009108

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025